



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**PARECER N° , DE 2023**

SF/23018.42072-58

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.100, de 2019 (Projeto de Lei nº 524, de 2015, na origem), do Deputado Carlos Gomes, que *estabelece limites para emissão sonora resultante das atividades em templos religiosos.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei (PL) nº 5.100, de 2019, do Deputado Carlos Gomes, que *estabelece limites para emissão sonora resultante das atividades em templos religiosos* (art. 1º).

A proposição institui que a propagação sonora, no ambiente externo, resultante das atividades realizadas em templos de qualquer crença, não poderá ultrapassar, durante o dia, os limites de 85 decibéis (dB) na zona industrial, de 80 dB na zona comercial e de 75 dB na zona residencial e, durante a noite, de 10 dB a menos em cada uma das respectivas áreas, e define conceitos como o de período noturno e de ambiente externo (art. 2º).

De acordo com o projeto, as medições da propagação sonora pelas autoridades ambientais serão acompanhadas por um ou mais representantes indicados pela direção da entidade religiosa onde se fizer a medição, sendo necessárias, para a constatação de excesso de emissão sonora, três medições para fins de cálculo da média aritmética, desconsiderando-se as emissões decorrentes de fontes diversas daquelas atribuídas às atividades realizadas nos templos religiosos (art. 3º).





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Os demais dispositivos do PL determinam os critérios para aplicação das penalidades disciplinares ou compensatórias, bem como das multas ou de outras sanções legais (art. 4º), a competência supletiva de estados e municípios (art. 5º) e a cláusula de vigência (art. 6º).

Em sua justificação, o autor da proposição aponta para a falta de precisão das normas infralegais para o tratamento das emissões de ruídos dos templos religiosos, o que estaria levando a arbitrariedades na aplicação de multas, ao fechamento de igrejas e ao cerceamento do exercício da liberdade religiosa de milhares de pessoas.

A proposição foi encaminhada para a CMA e será analisada posteriormente pelo Plenário.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente, nos termos do art. 102-F, I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre proposições referentes a controle da poluição e outros assuntos correlatos.

Do ponto de vista regimental, não existem óbices para a tramitação e aprovação do projeto.

Por se tratar da única comissão a apreciar a matéria, cabe também, nesta análise, abordar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade, incluído o ângulo da técnica legislativa.

A competência legislativa sobre direito urbanístico e controle da poluição é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* arts. 24, I e VI, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

O escopo geral da proposição está em consonância com o art. 225 da CF que garante a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Não identificamos vícios de injuridicidade.

No mérito, temos que a proposta é conveniente e oportuna.

Entendemos necessário regrar em lei o tratamento das emissões sonoras de templos religiosos. Atualmente, o tratamento legal de emissões sonoras é dado por norma infralegal, notadamente a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 1, de 8 de março de 1990, e não há norma específica que discipline critérios ou padrões de ruídos para atividades religiosas.

Essa Resolução do Conama que serve de parâmetro para a articulação das políticas públicas de controle e prevenção à poluição sonora é omissa ao disciplinar as atividades de natureza religiosa, especialmente as que envolvem a comunidade de fiéis. A norma ABNT NBR 10.152 (que trata de *níveis de ruído para conforto acústico* e que serve de referência à Resolução do Conama nº 1, de 1990) fixa os níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos, inclusive no interior de igrejas e templos, mas apenas durante cultos meditativos, não contemplando as atividades desenvolvidas em comunidade. Dessa forma, os limites estabelecidos pela resolução são absolutamente incompatíveis com a atividade religiosa, principalmente as atividades comunitárias.

Assim, acerta o autor do PL ao afirmar que essa falta de precisão tem atentado contra um direito fundamental previsto na Constituição Federal, art. 5º, VI:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

O dispositivo constitucional, portanto, é nítido ao assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e garantir, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

A questão que se apresenta lacunosa é sobre quais limites de emissão sonora os templos religiosos devem se submeter. O PL nº 5.100, de 2019, por conseguinte, caminha na direção de estabelecer esses limites, e o faz, no nosso entender, de maneira correta.

O único reparo que vislumbramos necessário ao PL nº 5.100, de 2019, refere-se às alterações propostas à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). O art. 5º do projeto desvincula as normas supletivas dos estados dos padrões estabelecidos pelo Conama, assim como dispensa as normas supletivas dos municípios de seguirem os padrões federais e estaduais, o que valeria para qualquer tipo de poluição ou parâmetros ambientais. Esse artigo contraria frontalmente a disciplina de repartição de competências em matéria ambiental, em que Estados suplementam a norma geral e Municípios, as normas estaduais, conforme §§ 2º e 3º do art. 24 e art. 30, I da Constituição Federal, regras essas fundamentais ao federalismo cooperativo.

Logo, o dispositivo avança em tema que extrapola a questão da garantia do funcionamento dos templos religiosos e das suas emissões sonoras. Tal medida poderia criar uma situação de afrouxamento regulatório pelos entes federativos e de enorme disparidade normativa entre Estados e Municípios em matéria ambiental, influenciando a distribuição de empreendimentos no País de acordo com o nível de restrições impostas pelo poder público em cada localidade. O resultado desse processo seria um retrocesso continuado nos níveis de proteção ambiental, com consequências negativas para a conservação da natureza e para a saúde e bem-estar das pessoas, sem qualquer benefício para o objeto do PL – a liberdade de culto.

Assim, oferecemos emenda para concretizar o reparo necessário.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.100, de 2019, com a seguinte emenda:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° -CMA**

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 5.100, de 2019, renumerando-se o atual art. 6º como art. 5º.

Sala da Comissão,

, Presidente